



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.359 - RJ
(2017/0055384-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADOS : RENATO NEVES TONINI - RJ046151
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
EDUARDO TONINI BRAGA - RJ167919
LILA EMILIA NEVES TONINI BRAGA - RJ116238
RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE - RJ148071
EDUARDO GOMES DA FONSECA - RJ189131
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O instituto da conexão, consoante dicção do art. 76 do Código de Processo Penal, significa a ligação (dependência ou vínculo jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, evitando-se decisões conflitantes.
2. No caso, nenhuma das hipóteses de conexão (intersubjetiva, objetiva ou probatória) ficou caracterizada a ponto de ensejar o deslocamento da competência. Trata-se de processos, ao menos pelo que se infere dos autos, com objetivos distintos e destituídos de vinculação jurídica que justifique a incidência da conexão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.359 - RJ
(2017/0055384-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LEONARDO CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADOS : RENATO NEVES TONINI - RJ046151
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA -
RJ133556
EDUARDO TONINI BRAGA - RJ167919
LILA EMILIA NEVES TONINI BRAGA - RJ116238
RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE - RJ148071
EDUARDO GOMES DA FONSECA - RJ189131
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PEDRO DA
ALDEIA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO PEDRO
DA ALDEIA - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO CARVALHO SIQUEIRA interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.446-1.451, que não conheceu do conflito de competência suscitado em face do **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – SJ/RJ** e do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o suscitante, policial federal, pela suposta prática dos crimes de violação de sigilo funcional, quebra de segredo de justiça conferido às interceptações telefônicas e embaraço à investigação criminal que envolve organização criminosa. A peça acusatória foi rejeitada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Pedro da Aldeia – SJ/RJ somente no que tange à prática do crime de quebra de segredo de justiça (art. 10 da Lei n. 9.296/1996).

Entrementes, o suscitante alega que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por suposta participação em organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, posse, porte e comércio ilegal de arma de fogo, lesão corporal, lavagem de dinheiro e crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a administração pública.

Diante disso, aduz ser o contexto fático que subjaz a ambas as imputações o mesmo e, portanto existe conexão entre os processos ora mencionados, que reclama a sua união para julgamento único na Justiça Federal, conforme dispõe o enunciado da Súmula n. 122 do STJ.

Assere que a "denúncia do *Parquet* na Justiça Federal imputa ao Agravante a revelação a terceiros dos detalhes da operação DOMINAÇÃO II, que culminou em supostos prejuízos à investigação com a fuga dos envolvidos" (fl. 1.463) e que "a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual acusa o Agravante de fornecer elementos sobre a dita operação DOMINAÇÃO II, mediante o vazamento de informações ao réu integrante de organização criminosa, Sr. Francisco Freire Barbosa, que se encontrava em cárcere" (fl. 1.463).

Afirma, ainda, que "todas as ações penais estão instruídas com a mesma carga probatória, em especial no tocante às testemunhas" (fl. 1.464) e que a "maior parte das testemunhas ouvidas no processo da Justiça Estadual está, igualmente, arrolada no rol da Justiça Federal. São elas: Rafael Rodrigo Pacheco Salaroli, Fábio Marcelo Andrade, Wagner Mendes Bezerra de Menezes, Thiago de Souza Neves, Rodrigo de Meira Navarro, Wanderson Cardoso de Brito e Luiz Cláudio Mendonça" (fl. 1.464).

Sustenta que "resta clara a relação de dependência entre as demandas, o que acarreta o seu julgamento pelo mesmo juiz ou tribunal, pois as circunstâncias elementares de uma infração influem na prova da outra, nos moldes do artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal" (fl. 1.465).

Alega também que além "da conexão intersubjetiva e probatória entre os crimes, os delitos de organização criminosa e de colaboração premiada, em trâmite na Justiça Estadual, foram supostamente praticados pelo Agravante na qualidade de policial federal" (fl. 1.468). Isso porque "o Agravante só poderia ter cometido o delito na sua condição funcional, pois só poderia deter tais informações como policial federal que trabalhava no setor de inteligência" (fl. 1.469).

Requer, por todo o exposto, "o conhecimento deste recurso e, no mérito, a modificação da r. decisão ora agravada, a fim de que se conheça e seja julgado procedente o presente Conflito de Competência, com a declaração do Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia como competente para o processamento e julgamento da lide em trâmite na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Estadual (processo n.º 0003999-29.2016.8.19.0055), pronunciando-se, ainda, sobre a nulidade absoluta dos atos do juiz reconhecido como incompetente" (fl. 1.471).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.359 - RJ
(2017/0055384-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O instituto da conexão, consoante dicção do art. 76 do Código de Processo Penal, significa a ligação (dependência ou vínculo jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, evitando-se decisões conflitantes.
2. No caso, nenhuma das hipóteses de conexão (intersubjetiva, objetiva ou probatória) ficou caracterizada a ponto de ensejar o deslocamento da competência. Trata-se de processos, ao menos pelo que se infere dos autos, com objetivos distintos e destituídos de vinculação jurídica que justifique a incidência da conexão.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito das alegações feitas pelo agravante, penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 1.446-1.451):

Estou de acordo com o Ministério Público Federal, porquanto não há, pelo menos pelo que se infere dos autos, elementos suficientes que justifiquem a reunião dos processos (Ação Penal n. 0003999-29.2016.8.19.0055, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ e a Ação Penal n. 0500430-74.2015.4.02.5108, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia).

Com efeito, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, às fls. 1.402-1.403, o seguinte (grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em breve relato, trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO CARVALHO SIQUEIRA, por meio da qual visa apurar suposta conduta delituosa ligada à prática dos crimes tipificados no artigo 325, § 2º do Código Penal, no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 e no artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.850/13, na forma do art.70 do Código Penal.

Em 02/12/2015, o Juízo Estadual da 02ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ decidiu pela prisão preventiva de LEONARDO CARVALHO SIQUEIRA, por entender que o suscitante, na qualidade de Agente de Polícia Federal, agia para embaraçar operação denominada "DOMINAÇÃO II", promovida pelo GAECO/RJ (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro). Teria sido apurado que o agente da autoridade policial estaria atuando no sentido de revelar informações sigilosas acerca da operação.

Com o encaminhamento dos autos a este Juízo, após manifestação do Ministério Público Federal, decidiu-se pela revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, com consequente substituição por medidas diversas da prisão, conforme fundamentado na decisão que segue com cópia em anexo (fls. 119/122 do IPL nº 0037/2015-91 da Superintendência da Polícia Federal/RJ). Além disso, o parquet Federal manifestou-se no sentido de que o Juízo arbitrasse fiança, porém o pedido fora indeferido.

A denúncia pelos crimes previstos no artigo 325, § 2º do Código Penal, no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 e no artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.850/13, na forma do art.70 do Código Penal foi oferecida pelo MPF em 11/12/2015, conforme cópia em anexo. O Juízo, todavia, recebeu parcialmente a peça acusatória, apenas quanto aos delitos previstos no artigo 325, § 2º do Código Penal e artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.850/13.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ, por sua vez, informou (fls. 1.343-1.344, grifei):

Não é verdadeira a alegação de que as provas que instruíram a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tenham sido as mesmas produzidas no bojo de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Na verdade, apenas para início das investigações deflagradas contra o Agente Federal LEONARDO CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIQUEIRA foram utilizadas pela Corregedoria Geral da Polícia Federal as provas que ensejaram a abertura de processo junto à Justiça Federal.

Nessa linha, foram ouvidas outras testemunhas que não haviam sido inquiridas em quaisquer das operações policiais anteriores, foram efetivadas interceptações telefônicas com autorização deste juízo e ainda deferida a quebra de sigilo bancário e fiscal do Suscitante e do corréu, de forma que o argumento de identidade probatória para fundamentar o pedido de reconhecimento de conexão e, *a fortiori*, de nulidade do feito, *data venia*, não se sustenta.

Além do arcabouço probatório já trazido aos autos, durante a execução da ordem de prisão preventiva, a Polícia Federal também promoveu, com autorização deste juízo, a busca e apreensão de documentos e equipamentos em poder dos denunciados, estando tudo sendo objeto de análise pela Polícia Judiciária, a revelar a possibilidade de surgirem ainda outras provas durante a instrução criminal.

O instituto da conexão, consoante dicção do art. 76 do Código de Processo Penal, significa a ligação (dependência ou vínculo jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, evitando-se decisões conflitantes.

No caso, nenhuma das hipóteses de conexão (intersubjetiva, objetiva ou probatória) me pareceu estar caracterizada a ponto de ensejar o deslocamento da competência. Trata-se de processos, ao menos pelo que se infere dos autos, com objetivos distintos e destituídos de vinculação jurídica que justifique a incidência da conexão. É hipótese de aplicação da jurisprudência desta Corte, externada pelo seguinte precedente:

[...]

01. A conexão resta configurada quando a situação fática emoldurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória entre elas, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/06/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/02/2014). [...]

02. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, ora suscitante (CC n. 137.805/SC, Rel. Ministro Newton Trisoto –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador convocado – TJ/SC, DJe 3/8/2015, destaquei).

Correto o Ministério Público Federal quando afirma o seguinte (fl. 1.442, destaquei):

Na análise da dinâmica dos fatos, em que pese os delitos imputados ao acusado terem ocorridos em um mesmo contexto fático, tenho que não se verifica a existência de vínculo jurídico entre os crimes, apta a determinar a reunião dos processos, uma vez que "o objeto de ambas ações penais são absolutamente distintos, restringindo-se o processo que tramita na Justiça Federal apenas aos crimes de quebra de sigilo de justiça conferido às interceptações telefônicas e embaraço à investigação criminal envolvendo organização criminosa, diversamente do que ocorre com aquele que tramita na Justiça estadual, cuja denúncia aponta suposta participação em organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, posse, porte e comércio ilegal de arma de fogo, lesão corporal, lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública." (e-STJ, fls.316).

Nota-se, portanto que os delitos objeto de investigação na ação penal nº 0500430-74.2015.4.02.5108, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia/RJ são totalmente independentes em relação àqueles denunciados nos autos da Ação Penal nº 0003999-29.2016.8.19.0055, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ, não havendo vinculação probatória entre os delitos ou outra hipótese a ensejar a conexão, mormente quando se observa, no caso vertente, que um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos.

À vista do exposto, **não conheço do conflito de competência**, de maneira que devem ser preservados os processos nos juízos em que se encontram.

Como se verifica, **os objetos das ações penais** que correm perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia – RJ e perante a 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ **são absolutamente distintos**, restringindo-se o processo que tramita na Justiça Federal apenas aos crimes de quebra de sigilo de justiça conferido às interceptações telefônicas e embaraço à investigação criminal que envolve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa. Já os crimes que constam no processo que corre na Justiça estadual tratam de suposta participação em organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, posse, porte e comércio ilegal de arma de fogo, lesão corporal, lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública.

Não descuro da orientação contida na Súmula n. 122 do STJ – calcada na economia processual, haja vista a possibilidade de aproveitamento das provas produzidas, bem como no melhor julgamento da causa ao permitir que o magistrado tenha uma visão mais completa dos fatos, e, também, para evitar decisões contraditórias –, que, a meu juízo, somente deve ser aplicada quando dois ou mais crimes possuem uma **relação entre si de tal ordem que recomenda o julgamento em conjunto pelo mesmo juiz ou Tribunal (CC n. 147.681/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 4/10/2016)**.

Ora, no caso, a imputação delituosa de ambas as peças acusatórias retratam crimes diversos e por fatos distintos, embora o contexto fático de maneira geral possa até ser o mesmo, o que não implica, peremptoriamente, que os feitos devam ser reunidos. Aliás, nesse particular, merecem ser repisadas as informações do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia – RJ, que destacou não serem verdadeiras as alegações de que **as provas que instruíram a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro hajam sido as mesmas produzidas no bojo de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal**.

Assim, reafirmo que não observo nenhuma das hipóteses de conexão (intersubjetiva, objetiva ou probatória) que ensejem o deslocamento da competência ou mesmo a fixação da competência perante um único juízo. Trata-se de processos, ao menos pelo que se infere dos autos, com objetivos distintos e destituídos de vinculação jurídica que justifique a incidência da conexão.

Logo, a competência deve ser mantida nos moldes em que se encontra, razão pela qual **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0055384-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 151.359 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037398320158190055 37398320158190055

EM MESA

JULGADO: 28/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LEONARDO CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADOS : RENATO NEVES TONINI - RJ046151
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
EDUARDO TONINI BRAGA - RJ167919
LILA EMILIA NEVES TONINI BRAGA - RJ116238
RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE - RJ148071
EDUARDO GOMES DA FONSECA - RJ189131
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO CARVALHO SIQUEIRA
ADVOGADOS : RENATO NEVES TONINI - RJ046151
LUCAS BITTENCOURT MARTINS MOREIRA - RJ133556
EDUARDO TONINI BRAGA - RJ167919
LILA EMILIA NEVES TONINI BRAGA - RJ116238
RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE - RJ148071
EDUARDO GOMES DA FONSECA - RJ189131
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.